



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13520.000057/91-38

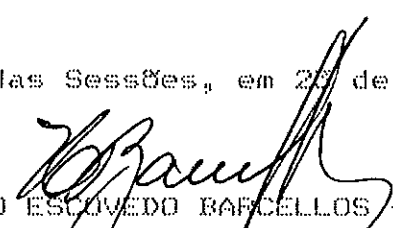
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.360
Recurso nº: 93.076
Recorrente: MOACIR HOPPE
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

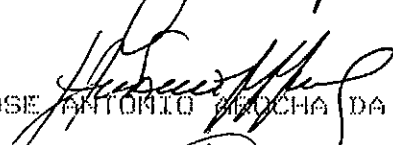
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR HOPPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BLOCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13520.000057/91-38

Recurso nº: 93.076

Acórdão nº: 202-06.360

Recorrente: MOACIR HOPPE

R E L A T O R I O

MOACIR HOPPE, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.258.637,91, referentes ao imóvel "Fazenda Hoppe", cadastrado sob o código 301.035.025.003-0, localizado no Município de Barreiras - BA.

Impugnando o feito a fls. 03/04, o notificado alegou em síntese que:

a) benfeitorias estavam sendo realizadas no imóvel, após sua recente aquisição;

b) embora com dificuldade, continuava produzindo;

c) áreas próximas e semelhantes estavam com o imposto na casa de dois dígitos;

d) seria injusto pagar imposto tão elevado;

e) estavam sendo providenciados o pagamento do imposto referente ao ano anterior, bem como o recadastramento do imóvel.

Por fim, solicitou o notificado a redução do valor aplicado.

Na informação de fls. 22, o INCRA esclareceu que o lançamento do imposto foi efetuado com base em dados apresentados em Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP e/ou Declaração Anual - DA, recebida em 25.01.89. Acrescenta, ainda, que aplicados os indicadores de cálculo para o exercício se chegou ao valor do lançamento. Verificou, também, aquele órgão que o contribuinte se encontrava em débito para com o ITR/89.

A fls. 23/26, a autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação de lançamento do ITR/90, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13520.000057/91-38
Acórdão nº 202-06.360

"7.01.10.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRI-
TORIAL RURAL

7.01.10.01 - BASE DE CALCULO

Não se aplicam aos impostos devidos
por lançamento de ofício os
incentivos fiscais cujo gozo depende
de previa indicação pelo contribuin-
te.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCE-
DENTE.".

Inconformado, o contribuinte ingressou com o
recurso de fls. 30, no qual reitera os termos da impugnação,
solicitando a revisão do processo de cobrança do imposto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

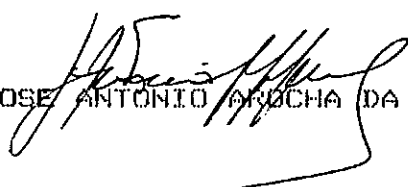
Processo nº 13520.000057/91-38
Acórdão nº 202-06.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O lançamento do ITR/90 foi realizado com base nos dados fornecidos pelo próprio recorrente, além do que o itr/89 não foi pago.

Sendo assim, considero correto o lançamento do ITR/90 e nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA